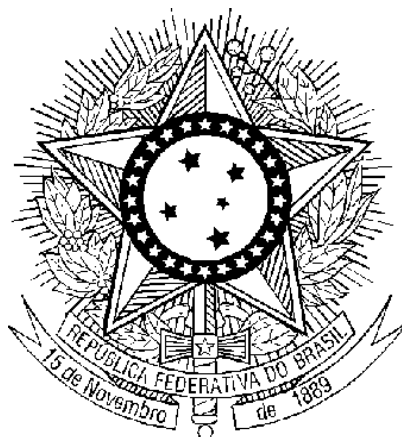


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEITADO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.130-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o parágrafo terceiro no artigo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 1.334/07, apensado (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1334/07

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Parágrafo Terceiro- Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os condomínios de empregadores.

JUSTIFICATIVA

A revolução tecnológica e as transformações do mundo do trabalho, exigem permanentes transformações da ordem jurídica com o intuito de apreender a realidade mutável. Os condomínios de empregadores surge na tentativa de reduzir a informalidade na relação de emprego, ao permitir que um conjunto de empregadores com ou sem interesse comum econômico, mas que contratam um ou mais empregados e assumem, solidariamente, as obrigações trabalhistas.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado **Eduardo Valverde**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.334, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3130/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empregador todo aquele que, assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Parágrafo único. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada um, personalidades jurídicas próprias, estiverem sobre a direção, controle ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma delas subordinadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor nada data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 5.452 – a Consolidação das Leis do Trabalho ao conceituar empregador utiliza o termo “empresa”, o que gera um grande problema na personificação desta figura, posto que nem todo empregador é uma empresa. Pessoas físicas, jurídicas e até entes despersonalizados podem participar da relação de emprego, não estando assim justificada o uso da expressão na CLT.

Da mesma forma, o texto original da CLT fala em empregadores por equiparação, uma terminologia inadequada, haja vista que os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas e as demais instituições sem fins lucrativos podem ser empregadores como quaisquer outras, não sendo lógico o uso de um termo diferenciado para denominá-los.

Assim, o intuito de melhor adequar a terminologia legal, justifica esta lei.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.130, de 2004, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor que se *equiparam ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os condomínios de empregadores.*

Conforme justifica o autor, o falecido Deputado Eduardo Valverde, o *condomínio de empregadores surge na tentativa de reduzir a informalidade na relação de emprego, ao permitir que um conjunto de empregadores, com ou sem interesse comum econômico, mas que contratam um ou mais empregados, assumam, solidariamente, as obrigações trabalhistas.*

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.334, de 2007, da autoria do Deputado Manoel Junior, que dá nova redação ao art. 2º da CLT, suprimindo do conceito de empregador o termo “empresa”. Assim, conforme a proposta, seria considerado empregador *todo aquele que, assumindo o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

Na redação dada ao art. 2º da CLT pelo projeto, deixa de existir a previsão hoje contida no § 1º desse artigo, que equipara *ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*

Nos termos da justificação oferecida pelo autor da matéria, ao utilizar o termo “empresa” no conceito de empregador, a CLT *gera um grande problema na personificação dessa figura, posto que nem todo empregador é uma empresa. (...) Da mesma forma, o texto original da CLT fala em empregadores por equiparação, uma terminologia inadequada, haja vista que os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas e as demais instituições sem fins lucrativos podem ser empregadores como quaisquer outras, não sendo lógico o uso de um termo diferenciado para denominá-los.*

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os condomínios de empregadores surgiram no meio rural brasileiro como uma forma de compartilhamento da contratação da mão de obra, dividindo-se, entre os seus integrantes, o usufruto do trabalho e os custos a ele inerentes.

Essa novidade foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que acrescentou o art. 25-A a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim dispondo:

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

.....

Nota-se que o condomínio de empregadores – ou consórcio de empregadores, como mencionado na Lei – ainda carece de uma regulamentação adequada.

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.130, de 2004, não se mostra, entretanto, adequada nem tecnicamente correta. Pois não se trata de equiparar a empregador um “conjunto” de empregadores. Isso obviamente ele já é. O que é necessário é que a lei discipline quais serão os deveres e os direitos das partes quando, num contrato de trabalho, figurarem ao mesmo tempo, como um único empregador, várias pessoas físicas ou jurídicas. Qual será a responsabilidade de cada uma delas. Quais serão as obrigações do trabalhador que, sob um mesmo contrato, prestar serviço para várias pessoas?

Nada disso é previsto no projeto, razão pela qual não vemos na proposta nenhum mérito para aprová-la.

Da mesma forma, não consideramos que deva ser aprovado o Projeto de Lei nº 1.334, de 2007, apensado.

A questão relacionada ao termo “empresa”, utilizado pela CLT ao longo de todo o texto consolidado, não suscita nenhuma controvérsia doutrinária ou jurisprudencial. Está mais do que pacificado o entendimento de que o empregador não é só a “empresa”, como uma leitura superficial do art. 2º da CLT poderia dar a entender, mas todo aquele que, exercendo atividade econômica, contrata empregado.

Diante disso, revela-se totalmente inócua a proposta contida no Projeto de Lei nº 1.334, de 2007, não havendo motivo para votarmos pela sua aprovação.

Com essas razões, somos, pois, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.130, de 2004, e 1.334, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2015.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.130/2004 e o PL nº 1.334/2007, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Nelson Marchezan Junior, Walney Rocha, Cabo Sabino, Efraim Filho, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
